



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0007409-11.2013.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0007409-11.2013.4.01.3200
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ----- - AM3129
POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ----- - AM3129
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo
Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0007409-11.2013.4.01.3200

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela ----- e pelo ----- em face de sentença que, em ação de regresso ajuizada pelo -----, condenou a apelante a ressarcir o ----- dos gastos relativos ao benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao Sr. -----, no período de 27/01/2011 a 21/09/2011, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do início do pagamento do benefício, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação.

Irresignada, a ré apela sustentando que não possui responsabilização pelo acidente, pois, conforme informado no relatório da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego – SRTE/AM, a vítima tentou desengatar a máquina sozinha, de forma imprudente, sem aguardar a chegada do seu supervisor. Relata que a vítima não possuía treinamento para manusear a máquina em razão de ter sido contratado para a função de Auxiliar de Depósito. Aduz que, se não houver a compreensão de culpa exclusiva da vítima, certo é que a vítima concorreu para o evento. Requer, ao final, a reforma parcial da sentença para declarar a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, a culpa concorrente da vítima e da apelante.

O -----, em suas razões de recurso, requer a reforma da sentença para a substituição do marco inicial dos juros moratórios para que se inicie na Data do Início do Pagamento — DIP, ocorrido em 27/01/2011, momento do efetivo prejuízo.

Regularmente intimados as partes apresentaram contrarrazões aos recursos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 -
DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0007409-11.2013.4.01.3200

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **RAFAEL PAULO** (Relator):

Compulsando os autos, tem-se ação regressiva ajuizada pelo ----- em face da ----- em razão de acidente de trabalho que culminou com a amputação de três dedos da mão do Sr. -----, ocorrido em 11/01/2011, gerando benefício previdenciário de auxílio-doença de 27/01/2011 a 21/09/2011.

Narram os autos que, na referida data, nas dependências da empresa ré, por volta das 12 horas, o trabalhador laborava colocando madeiras na máquina denominada FLOORMAC 823 para aplanar, quando a referida máquina começou a engatar a madeira e a vítima, sem aguardar a chegada do seu supervisor, abriu a porta da máquina para tentar solucionar o problema, tendo a luva de pano que usava agarrado nas engrenagens ocasionando a amputação do 3º, 4º e 5º quírodáctilos da sua mão direita.

O magistrado de primeiro grau, entendendo pela existência de negligência do empregador, condenou a recorrente a realizar o ressarcimento dos valores pagos pelo ----- ao beneficiário. De tal decisão, foram interpostos os recursos que ora se analisa.

A ação regressiva em comento está prevista no art. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 120. Nos casos de **negligência** quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá **ação regressiva** contra os **responsáveis**.”*

*Art. 121. O **pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.**” (Negritei).*

Como se não bastasse, o art. 186 do Código Civil dispõe:

*“Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**”*

Logo, para que exista o direito de regresso em favor do -----, faz-se necessária a comprovação de conduta negligente por parte da empresa ré, configurando ato ilícito, passível de responsabilização.

Consigne-se que, conforme jurisprudência do C. STJ, em caso de acidentes de trabalho, há presunção relativa de culpa do empregador, sendo cabível a inversão do ônus da prova, ainda que no caso incida a responsabilidade subjetiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA VÍTIMA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O direito à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho transmite-se com o falecimento dotitular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa ad causam para prosseguirem na ação indenizatória.*
- 2. A responsabilidade do empregador, decorrente de acidente do trabalho, é fundada em presunção relativa de culpa, cabendo a este o ônus da prova quanto à existência de alguma causa excludente de responsabilidade, como comprovar que tomou todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física e psicológica do empregado em seu ambiente de trabalho, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho.*
- 3. Segundo o acórdão recorrido, a prova oral demonstrou que os prepostos da ré responsáveis pela obra sabiamdo risco de desmoroamento e que o escoramento da vala poderia ter evitado o acidente, mas não tomaram nenhuma providência, de modo que não há como afastar a culpa da requerida.*
- 4. Agravo interno desprovido.*



De acordo com o julgado acima ementado, incumbe ao empregador demonstrar a adoção das normas de segurança do trabalho a fim de eximir-se de sua responsabilidade.

Ademais, tendo em vista que a modalidade de culpa imputada à ré é a negligência, de natureza omissiva, consistente em deixar de adotar medida que seria necessária, no caso, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como que a prova de fato negativo ou omissivo é da espécie "diabólica", impossível à parte adversa, o caso só pode ser de inversão do ônus probatório.

Em que pese a alegação da ré de que a vítima agiu de forma imprudente, entendo que ela não se desincumbiu de demonstrar que efetivamente respeitou as normas regulamentadoras do trabalho no caso em apreço, de maneira a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do laudo de lavra da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego, fls. 23/26 ID 20780421, que assim dispõe:

8. Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente - Falta

de treinamento específico para operação com a máquina.

- Empregado não conhecia os riscos da operação.

- Instruções da máquina em língua estrangeira sem tradução.

- Máquina não possui sistema de segurança com porta intertravada, ou seja, quando aberta a porta a máquina não cessa seus movimentos perigosos.

Primeiramente, tem-se que o referido documento é abrangido pela presunção de veracidade e legitimidade conferida aos documentos de natureza administrativa, ainda que lavrados unilateralmente, isso porque elaborado por agente público no uso de suas atribuições. Tal a presunção de que ele goza de natureza relativa, admite-se prova em contrário, não tendo a ré se desincumbido de demonstrar sua incorreção.

Verifica-se no laudo da Superintendência Regional do Trabalho que a máquina onde ocorreu o acidente é importada onde os avisos de segurança e operação afixados eram em língua estrangeira, sem a referida tradução, bem como o seu manual, apresentado pela empresa, era apenas em inglês.

Ademais, constam nos autos depoimentos de duas testemunhas, trabalhadores da empresa, onde informam que não receberam treinamentos específicos para manusear a referida máquina, uma delas afirmando que quando admitido na empresa, participou de palestra genérica sobre segurança do trabalho em 2010, não havendo posteriormente mais nenhum treinamento até 2012, quando houve eu desligamento.

Logo, observa-se que não era prática da empresa o treinamento de funcionários sobre segurança do trabalho, principalmente sobre o manuseio das máquinas, o que impede a observância e conhecimento pelos funcionários dos riscos que correm ao exercerem suas atividades, de forma aplicar a devida prudência e atenção nos seus afazeres.

Logo, aplicada a inversão do ônus da prova, não tendo a ré comprovado a ausência da conduta negligente, deverá prevalecer o laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por ter abordado de maneira aprofundada e específica as causas do acidente, apontando de maneira inequívoca a existência de conduta negligente por parte da ré, como passo a expor.

Assim, por mais que o trabalhador tenha se colocado em perigo ao abrir a porta da máquina para desengatar a madeira, o equipamento deveria ter um sistema de segurança para travar as lâminas com a abertura da porta, ou mesmo alguma tranca que pudesse ser aberta somente pelo supervisor da referida área de trabalho.

Portanto, entendo que deve prevalecer o laudo elaborado pelo auditor do trabalho no ponto em que apresenta como fatores de ocorrência do acidente a ausência de informação aos trabalhadores dos riscos do ambiente e de proteção das zonas de perigo das máquinas e equipamentos com sistemas de segurança, de forma a garantir proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, assim exposto pelo relatório de fls. 25/26 ID 20780421:

9. Conduas da Auditoria Fiscal do Trabalho A empresa foi autuada da seguinte forma: Auto

do Infração n° 020622325 (NUDPRO/AM 46202.021619/2011-43)

ementa 1090828 - Deixar de informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir riscos. Auto de Infração

n° 020622341 (NUDPRO/AM 46202.021617/2011-54)



ementa 0000574 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Auto de Infração nº 020622333 (NUDPRO/AM 46202.021618/2011-07)

ementa 2060248 - Deixar de proteger as zonas de perigo das máquinas e equipamentos com sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores

Assim, conclui-se que inexistem elementos que denotem que o acidente tenha ocorrido por conta exclusiva da vítima. O que verifico são somente evidências da negligência da empresa em cumprir as normas de segurança do trabalho ao permitir que trabalhador atuasse operando máquina de maneira insegura, sem treinamento para tanto, motivo pela qual deve ser mantida a sentença que responsabiliza pelo ressarcimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pago ao Sr. -----, no período de 27/01/2011 a 21/09/2011.

Quanto à apelação do -----, tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, Súmula 54 do STJ. No presente caso, o dano ao ----- ocorreu a partir da data de início do pagamento do benefício de auxílio-doença. Merece, portanto, reforma da sentença neste ponto, a fim de se determinar o marco inicial como sendo a data do início do efetivo pagamento ocorrido em 27/01/2011.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao apelo do -----** para reformar o termo inicial da incidência dos juros.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico



APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ----- e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ----- - AM3129

POLO PASSIVO:----- e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ----- - AM3129

E M E N T A

APELAÇÃO CIVIL. ----- AÇÃO REGRESSIVA. ARTS. 120 E 121 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. JUROS. SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO ----- PROVIDA.

I. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregador responsável pelos danos causados com o dispêndio de recursos necessários à concessão de benefícios previdenciários.

II. Em se tratando de ação regressiva promovida pelo -----, em que se busca o ressarcimento de benefícios pagos em razão de acidente de trabalho ocasionado por conduta negligente imputada à empregadora, o ônus de demonstrar a correção dos procedimentos adotados pela demandada, bem como o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho a ela incumbe. Precedentes.

III. Deve prevalecer o laudo elaborado pelo auditor do trabalho no ponto em que apresenta como fatores de ocorrência do acidente a ausência de informação aos trabalhadores dos riscos do ambiente e de proteção das zonas de perigo das máquinas e equipamentos com sistemas de segurança, de forma a garantir proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, assim exposto pelo relatório da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego.

IV – Conclui-se que inexistem elementos que denotem que o acidente tenha ocorrido por conta exclusiva da vítima. Verifica-se somente evidências da negligência da empresa em cumprir as normas de segurança do trabalho ao permitir que trabalhador atuasse operando máquina de maneira insegura, sem treinamento para tanto, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que responsabiliza pelo ressarcimento do benefício previdenciário de auxílio-doença pago ao Sr. -----, no período de 27/01/2011 a 21/09/2011.

V - Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, Súmula 54 do STJ. No presente caso, o dano ao ----- ocorreu a partir da data de início do pagamento do benefício de auxílio-doença. Merece, portanto, reforma da sentença neste ponto, a fim de se determinar o marco inicial como sendo a data do início do efetivo pagamento ocorrido em 27/01/2011.

VI. Apelação da empresa ----- não provida.

VII. Apelação do ----- provida, para reformar o termo inicial da incidência dos juros.

A C Ó R D ã O

Decide a Décima primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar provimento ao recurso de apelação do -----, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **RAFAEL PAULO**

Relator

